



//DESTAQUES

PUBLICADA RESOLUÇÃO Nº 156/2013 DO CONANDA

A Resolução nº 156 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), de 14 de março de 2013, dispõe sobre as medidas relativas à proteção das crianças e adolescentes no período preparatório e durante a Copa das Confederações FIFA 2013, a Copa do Mundo FIFA 2014, Olimpíadas 2016 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil a partir do mês de junho de 2013.

Leia a [Resolução nº 156/2013](#) na íntegra

PLENÁRIO DO SENADO APROVOU NO DIA 16.04.2013 O ESTATUTO DA JUVENTUDE, QUE ESTABELECE DIREITOS PARA PESSOAS DE 15 A 29 ANOS

A proposta (PLC 98/2011) assegura à população da faixa etária entre 15 e 29 anos acesso a educação, profissionalização, trabalho e renda, além da obrigatoriedade de o Estado manter programas de expansão do ensino superior, com oferta de bolsas de estudos em instituições privadas e financiamento estudantil. O Projeto de Lei 4529/04 foi aprovado na Câmara no ano de 2011, mas como houve alterações no texto, a matéria retornou para ser votada novamente.

O texto aprovado cria a Rede Nacional de Juventude, com a finalidade de fortalecer a interação de organizações formais e não formais de juventude, e o Sistema Nacional de Juventude (Sinajuve) com seus respectivos subsistemas, cuja composição, financiamento e atividades serão regulamentados pelo Executivo.

Assegura ainda aos estudantes que comprovarem renda familiar de até dois salários mínimos a ocupação de dois assentos gratuitos em ônibus interestaduais, ou, depois de esgotadas as duas vagas, o direito a dois lugares com desconto de 50%.

O estatuto também remete à União, em articulação com estados, Distrito Federal e municípios, a promoção de oferta de transporte público urbano subsidiado para os jovens, com prioridade para aqueles em situação de pobreza e vulnerabilidade.

Leia a [proposta](#) na íntegra e o substitutivo aprovado pelo Senado.



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar os
links.

ÍNDICE

Destaques	01
Notícias do CAOPJII	03
Notícias da Infância	04
Próximos Eventos	04
Institucional	05
Jurisprudência	05

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao.infancia@mp.rj.gov.br

Coordenador
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual



PROJETO DE LEI DO SENADO, APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PREVÊ DETENÇÃO DE DOIS A QUATRO ANOS PARA QUEM VENDER BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR DE 18 ANOS



O Projeto de Lei do Senado (PLS 508/2011), aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em decisão terminativa, ou seja, se não houver recurso para votação pelo Plenário do Senado, seguirá direto para análise da Câmara dos Deputados, refere-se também a outros produtos que provocam dependência física ou psíquica, resolvendo uma controvérsia jurídica sobre o enquadramento mais apropriado para essa infração: se é contravenção ou crime, prevendo a revogação de dispositivo da Lei das Contravenções Penais que permite uma punição mais branda.

O texto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente fixando multa de R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00 ao estabelecimento que fornecer bebidas alcoólicas a menor de 18 anos, permanecendo interditado até pagar a multa.

Leia o [texto do Projeto](#) na íntegra.

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) QUE INVESTIGA A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES IRÁ APRESENTAR PROJETO DE LEI PARA REGULAMENTAR A CONCESSÃO DE ALVARÁS A RESTAURANTES, BARES E BOATES



Prefeito Erivando Amaral é favorável a uma acareação para esclarecer os fatos.

No dia 23.04.2013, os integrantes da CPI ouviram o depoimento do prefeito de Vitória do Xingu, no Pará, onde se localiza 90% das obras da hidrelétrica de Belo Monte, em razão do fechamento de uma boate por exploração sexual de mulheres e adolescentes, que eram mantidas em situação de escravidão.

O prefeito de Vitória do Xingu não tinha conhecimento do alvará que foi concedido pela Polícia Civil de Altamira

O Superintendente Regional do Xingu, Delegado Cristiano do Nascimento, explicou que após ficar configurado que o estabelecimento estava desvirtuado do propósito para o qual o alvará foi concedido, este foi cassado.

Segundo o delegado, naquela região, um estabelecimento pode começar a funcionar apenas com um dos alvarás, que foi o caso da boate, que iniciou o funcionamento apenas com o documento concedido pela Polícia Administrativa. Cabe à prefeitura fornecer alvarás de funcionamento, da vigilância sanitária e ambiental.

Informou ainda que a Polícia Civil está modificando a forma de conceder os alvarás, que passarão a se fornecidos apenas depois que as prefeituras liberarem o funcionamento dos estabelecimentos.



Delegado Cristiano do Nascimento: na região de Altamira, um estabelecimento pode começar a funcionar apenas com um dos alvarás.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA APROVOU PROPOSTA COM REGRAS PARA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL EM ESCOLAS PRIVADAS



Nazareno Fonteles: escolas privadas deverão levar em conta exigências da Lei 11.947.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou proposta (PL 2389/11) que obriga as escolas particulares de ensino básico a seguirem as diretrizes para a alimentação escolar previstas na Lei 11.947/09, que, a princípio, foi destinada apenas à rede pública de ensino.

O texto original do PL 2389/11 prevê uma série de regras para a alimentação escolar, que já constam da legislação em vigor.

A Lei 11.947 estabelece que o cardápio das unidades de ensino deve ser elaborado por nutricionista, e as receitas devem levar em conta hábitos saudáveis de alimentação e a cultura alimentar da região.

Segundo a lei, na compra de alimentos, deve ser dada preferência aos gêneros da agricultura local, preferencialmente da agricultura familiar e de comunidades tradicionais, apoiando o desenvolvimento sustentável.

O projeto de Lei, que tramita em caráter conclusivo, ainda será analisado pelas comissões de Educação e Cultura, de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Leia a íntegra da [Proposta \(PL-2389/2011\)](#)

Publicada no dia 02 de abril, no Diário Oficial da União, Portaria MS/GM nº 528/2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na esteira do Decreto nº 7958, de 13 de março de 2013, que estabeleceu diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual por profissionais de saúde e de segurança pública, ressaltando a necessidade da integração entre os setores.

Para ler a íntegra da [Portaria](#) e do [Decreto](#) clique aqui.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA APROVOU PROJETO QUE ASSEGURA CONVIVÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM PAIS PRESOS



Rosinha da Adefal: visitas periódicas reforçam os laços de famílias atingidas por rupturas.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto de Lei 2785/11, do Executivo, que assegura a convivência de crianças e adolescentes com pais presos. Segundo o texto, os filhos poderão visitar periodicamente os pais, independentemente de autorização judicial, sendo as visitas promovidas pelo responsável ou pela entidade responsável, quando a criança ou adolescente estiver em acolhimento institucional.

Ainda segundo o projeto, que tem caráter conclusivo e seguirá para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a criança ou o adolescente deverá ser mantida em sua família de origem, que será incluída em programas oficiais de auxílio. A condenação criminal dos pais não implicará em destituição do poder familiar, exceto nos casos de condenação por crime doloso que tenha sido cometido contra o próprio filho (a).

A proposta já foi aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Leia a proposta na íntegra ([PL-2785/2011](#))

//NOTÍCIAS DO CAOPJIJ

O CAO. Infância e Juventude participou de reuniões com o CAO Criminal e o CAO Saúde, bem como com as 1ª, 5ª e 12ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital, com atribuição para o tema de violência sexual, para tratar da implementação do Centro de Atendimento Integrado à Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual no Município do Rio de Janeiro.

O CAO. Infância e Juventude participou, durante o mês de abril, de 04 (quatro) reuniões do Comitê de Erradicação do Subregistro Infantil e Acesso à Documentação Básica do Estado do Rio de Janeiro, para discussão dos seguintes temas:

- Mapeamento das Crianças /Adolescentes sem Registro Civil de Nascimento - RCN nas Escolas;

- Apresentação de cronograma de atuação do comitê, das estratégias e dos planos de ação para erradicação do subregistro de nascimento, enfatizando-se a necessidade de implementação progressiva das Unidades Interligadas nos hospitais/maternidades do Estado do Rio de Janeiro;

- Monitoramento do Eixo I do Planejamento: "Estruturação e Funcionamento do Comitê, o Monitoramento do Eixo II do Planejamento: "Recuperação do Passivo - SECAR O CHÃO", bem como sobre a legislação do Registro de Nascimento Tardio.

- Definição das datas dos encontros regionais e dados dos municípios que fizeram o levantamento nas escolas quanto ao número de crianças e adolescentes matriculadas sem Registro Civil de Nascimento.

O Centro de Apoio participou, durante o mês de abril, de 03 (três) reuniões na FIA sobre composição do Comitê de Proteção Integral da Criança e do Adolescente no contexto dos Megaeventos Esportivos, conforme descrição:

- Indicação de representante para composição do Comitê de Proteção Integral da Criança e do Adolescente no contexto dos Megaeventos Esportivos.

- Discussão sobre a "AGENDA DE CONVERGÊNCIA", idealizada pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Presidência da República.

- Discussão acerca da construção de Protocolos e Fluxos para atendimento aos casos de violações de direitos da criança e do adolescente.

03.04.2013 - Centro de Apoio participou de reunião com a diretoria de marketing da Turisrio para definição da arte final dos cartazes que serão utilizados para divulgação da campanha de combate à exploração sexual durante a Copa do Mundo de 2014.

05.04.2013 - CENTRO DE APOIO PARTICIPOU DA MESA DE ABERTURA DO LII FÓRUM ESTADUAL PERMANENTE DE CONSELHEIROS TUTELARES



No 05.04.2013, o Centro de Apoio Operacional, representado pelo Coordenador Dr. Marcos Moraes Fagundes, participou da mesa de abertura do "LII Fórum Estadual Permanente de Conselheiros Tutelares", que teve como tema "Crianças e Adolescentes com Deficiência: O que deve fazer a Família, o Poder Público e a Comunidade, para defender e garantir os seus direitos", realizado no auditório da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

08.04.2013 - O Centro de Apoio realizou reunião com os PJIJs de Belford Roxo, Duque de Caxias, Nova Iguaçu e Rio de Janeiro e com representantes das Secretarias de Assistência Social dos referidos Municípios para tratar da questão relativa à migração intermunicipal de crianças e adolescentes.

10.04.2013 - Centro de Apoio participou do "2º Seminário de Fortalecimento da Rede de Proteção da Criança e do Adolescente", na mesa temática "Divulgação e Socialização dos serviços prestados à criança e ao adolescente no território", organizado pela Farmanguinhos/Fiocruz.

11.04.2013 - Centro de Apoio participou da 1ª Reunião do GT 12 de Junho/FEPETI-RJ, onde foram discutidas as atividades e eventos programados para o dia 12 de junho.

15.04.2013 - Centro de Apoio participou da 1ª Audiência Pública da Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso da ALERJ, que teve como pauta a "Apresentação da Comissão e suas metas para ano de 2013", com a presença de autoridades governamentais e entidades da sociedade civil.

18 a 19.04.2013 - Centro de Apoio participou do "II Seminário do Fórum Nacional de Articulação das Ações do MP na Copa do Mundo", promovido pelo CNMP, na cidade de Brasília, juntamente com os CAOs Cidadania e Consumidor.

Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente – FEPETI/RJ.

do interior do Estado, tendo em vista a dificuldade de deslocamento das partes envolvidas até o Laboratório da UERJ, situado no Bairro São Francisco Xavier - Rio de Janeiro – RJ.

25.04.2013 – Centro de Apoio participou da 3ª Reunião Ordinária do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho

29.04.2013 – Os CAOs Infância e Juventude, Cível e Criminal reuniram-se com o Diretor do Laboratório de Diagnóstico por DNA da UERJ, Dr. Elizeu Fagundes de Carvalho, com o objetivo de definir a melhor forma de realizar os exames de DNA solicitados pelas Promotorias de Justiça das comarcas

//NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

O Ministério Público de Minas Gerais e a Prefeitura de Belo Horizonte, com o apoio da Childhood Brasil e demais entes que compõem a rede de proteção, elaboraram MANUAIS DE BOAS PRÁTICAS destinados aos profissionais de turismo, com objetivo de conscientizá-los a respeito da importância do enfrentamento à exploração e ao abuso sexual e ao trabalho infantil de crianças e adolescentes em grandes eventos (Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas).

Acesse os textos nos links abaixo:



[Clique aqui para baixar o arquivo](#)



[Clique aqui para baixar o arquivo](#)



[Clique aqui para baixar o arquivo](#)



[Clique aqui para baixar o arquivo](#)

02.04.2013 – MINISTÉRIO DA SAÚDE LANÇA CARTILHA "VIVER SEM LIMITE" PARA DIAGNÓSTICO PRECOCE DO AUTISMO



No dia 02.04.2013, Dia Mundial de Conscientização do Autismo, o Ministério da Saúde lançou a cartilha "Viver Sem Limite – Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência", a Diretriz de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA).

A cartilha se encontra disponível para consulta [clikando aqui](#).

O documento trará, pela primeira vez, uma tabela com indicadores do desenvolvimento infantil e sinais de alerta para que médicos do Sistema Único de Saúde possam fazer uma identificação precoce do autismo em crianças de até três anos de idade.

//PRÓXIMOS EVENTOS

16.05.2013 - ENCONTRO DOS COORDENADORES DA INFÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO

irá realizar, no dia 16 de maio, no plenário do CNMP, em Brasília – DF, o "Encontro dos Coordenadores da Infância do Ministério Público e do Poder Judiciário".

cumprimento das metas da [Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente](#).

A Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público

O referido Encontro é fruto da iniciativa conjunta entre o CNMP e do CNJ, que objetiva discutir os meios para o

INSTITUCIONAL

O Centro de Apoio Operacional dá as boas vindas aos Promotores de Justiça que se removeram ou se promoveram a órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, a saber:

- Carolina Naciff de Andrade – Promotoria de Justiça de Paracambi
- Francisco de Assis Machado Cardoso – Promotoria de Justiça de Rio Claro
- Patricia Alexandre Brandão - 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu
- Simone Gomes de Souza – Promotoria de Justiça de São Sebastião do Alto
- Rafaela Dominguez Figueiredo Ramos – 1ª Promotoria de Justiça de Japeri

//JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-TJRJ

0068576-26.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 12/03/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE PARA REFORMAR A DECISÃO QUE NOMEOU A DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL. INCONFORMISMO DA AGRAVADA QUE POSTULA A REFORMA DA DECISÃO AO ARGUMENTO DE QUE SUA ATUAÇÃO VISA A ASSEGURAR A PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM LEI COMPLEMENTAR E NO PRÓPRIO ECA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE JÁ VISA A GARANTIR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SENDO DESCABIDA A ATUAÇÃO DE DOIS SUJEITOS PROCESSUAIS COM DESEMPENHO DAS MESMAS FUNÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0042668-56.2011.8.19.0014 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 13/03/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA COMUNIDADE DE TRAVESSÃO CAMPOS DOS GOYTACAZES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. Recurso conhecido. Prazo de 15 dias. Aplicação do CPC e não do ECA. Jurisprudência consolidada do C. STJ. Infundada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a parte autora pretende apenas o cumprimento das normas constitucionais e legais acerca do tema, ressaltando-se que a ação visa à adequada prestação do serviço de fornecimento de água tratada em unidades da rede municipal de ensino. No caso, restou comprovada a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte ré não negou os fatos narrados na inicial, restringindo-se a alegar que vem cobrando a implantação do serviço de abastecimento de água tratada na localidade de Travessão, bem como que o pleito formulado viola o Princípio da separação dos poderes. Forçoso reconhecer que o pedido deduzido pelo autor fundamenta-se nos artigos 5º, 196 e 227 da CRFB/88, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), não podendo o Município se recusar a implantar em suas escolas o adequado serviço de abastecimento de água. Não se vislumbra na hipótese qualquer afronta ao Princípio da separação dos poderes, sendo certo que a questão cinge-se a implementar o básico, tornando efetivo o direito à saúde e dignidade de crianças e adolescentes. Precedentes do E. STJ e desta Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A SENTENÇA, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO.

0066117-51.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 13/03/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Agravo Interno no Agravo de Instrumento alvejando decisão proferida pelo relator que deu provimento ao recurso. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Acolhimento Institucional. Defensoria Pública. Atuação como Curador Especial. Desnecessidade. Deve-se atribuir Curador Especial ao incapaz que não esteja representado processualmente ou quando os seus interesses forem de encontro aos interesses de seus representantes legais. Inteligência do artigo 9º, I do Código de Processo Civil e do parágrafo único do artigo 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Reforma da decisão recorrida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação.

0083725-36.2008.8.19.0054 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 20/03/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Agravo interno. Destituição de poder familiar. Abandono dos menores em abrigo desde o nascimento. Tentativa fracassada de reintegração familiar. O poder familiar

é, antes de uma prerrogativa, um dever e uma responsabilidade de educar, proteger e prover a subsistência de quem não tem condições de cuidar de si próprio. É público e notório que abandonar os filhos não se limita à hipótese de deixá-los à própria sorte, mas se estende às situações de efetiva omissão nos deveres de educá-los, manifestar afeto por eles, mantendo-os seguros e em ambientes que não atentem contra a sua integridade física e moral, assegurando uma sadia convivência familiar, provendo, ademais, as suas necessidades materiais. Portanto, os pais que, de forma contumaz, deixam de oferecer aos seus filhos o amparo de que necessitam para crescer de modo saudável e não assumem nem desempenham com responsabilidade os deveres de sustento, guarda e educação, devem ser destituídos do poder familiar. O art. 101 da Lei nº 8.069/90 estabelece que a autoridade competente deve adotar as medidas de proteção à criança e ao adolescente adequadas, quando constatada lesão ou ameaça aos seus direitos. Entre as medidas previstas se encontra a colocação em abrigo ou em família substituta (art. 101, VII e VIII). No caso em comento a situação de abandono ficou devidamente caracterizada pelo longo período que os menores passaram em abrigos, desde a mais tenra idade, período da vida em que mais precisavam da proteção e presença de seus pais. O fato de a ré ter visitado os filhos, embora não regularmente, não afasta o abandono, pois apesar de ter oferecido alguns instantes de afeto, os principais cuidados com a saúde e a educação da criança, assim como o acompanhamento de seu desenvolvimento eram confiados às instituições públicas. Ressalte-se, por fim, que a agravante tem um terceiro filho, o qual, de acordo com o relato da psicóloga do juízo, teria sido deixado na rua pela genitora, tendo sido amparado pelos vizinhos e entregue ao pai quando este retornou do trabalho. Vê-se, portanto, que não cabe falar em ofensa ao disposto no art. 23 do ECA, pois a destituição do poder familiar não está fundamentada na ausência de recursos materiais, mas na absoluta impossibilidade da mãe biológica de sustentar, guardar e educar os filhos menores. Recurso ao qual se nega o provimento.

0388093-43.2009.8.19.0001 - APELACAO

2ª Ementa

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 27/03/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL

DIREITO DE FAMÍLIA - ADOÇÃO - MENOR ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE NÃO OBSERVOU AS CAUTELAS QUE O CASO INSPIRA - JUSTA MOTIVAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA DE MITIGAR DRAMA DE

MAIS UM MENOR SEM FAMÍLIA REGULAR QUE NÃO PODE SER ARGUMENTO PARA O AÇODAMENTO NA REGULAR MARCHA PROCESSUAL - DECISÃO QUE ACABOU VINDO QUANDO AS PARTES AINDA ESTAVAM SE AMBIENTANDO - APELO DOS ADOTANTES - ALEGAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES A SENTENÇA - GRAVES DIFICULDADES NO CONVÍVIO FAMILIAR DE AMBOS OS LADOS - ALEGADO COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM AMBIENTE DOS ADOTANTES - LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR ATESTANDO POSSÍVEL PSICOPATIA - NOVA DECISÃO DO MAGISTRADO DE 1º GRAU DETERMINANDO O REABRIGAMENTO DA MENOR QUE JÁ TEM QUASE 1 ANO - NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DA ADOÇÃO - INEXISTÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - VISÍVEL IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - PSICOPATIA NÃO VERIFICADA CONSTATAÇÃO DE QUE A MENOR APRESENTA QUADRO DE TRANSTORNO DE AJUSTAMENTO CID 10 F43.2 - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - ADOÇÃO QUE NÃO MAIS ATENDE AOS SUPERIORES INTERESSES DO MENOR - PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. 1. Apelo interposto pelos adotantes contra sentença de procedência, alegando dificuldades de convívio com a menor, sustentando que a criança apresenta sintomas de psicopatia, requerendo a prorrogação do estado de convivência. 2. Psicopatia que ora não se mostra verificada, não sendo, contudo, a precisão do diagnóstico determinante para a solução da controvérsia, que tem como diretriz pinacular a defesa do melhor interesse do infante. 3. Ponderação entre a irrevogabilidade da adoção e a defesa dos interesses da menor. Constatação Impor a menor convívio duradouro recheado de dificuldades de relacionamento familiar constatadas pela equipe multidisciplinar do juízo, não atende ao preceito legal do "melhor interesse do menor". 4. Recusa Justificada. Em regra, não é de se admitir simples recusa da adoção, sem justificativa capaz de motivar decisão drástica de reversão de ato jurídico tão complexo, tanto sob a ótica dos adotantes quanto da maior vítima de todo o evento, a menor. Quadro fático que, contudo, recomenda tal medida, de caráter excepcionalíssimo. 5. Repise-se que os adotantes informam não possuir nenhum interesse no retorno da menor ao convívio familiar, manifestando interesse na anulação da adoção. 6. Menor que não se adaptou ao novo lar. Sentença que acabou atropelando o caminhar natural do processo de adoção, na justificada ânsia de ver atribuída uma relação familiar à menor, objetivo maior da lei, o que pode ter acabado por contribuir na drástica decisão que ora se presta, a de extirpar sonho acalentado pelas partes. 7. Diga-se que os

adotantes aceitaram e tinham conhecimento, desde os primeiros momentos, de que a menor era soro positiva (HIV), o que não causou qualquer obstáculo para a adoção, a mostrar a boa-fé e o seu real interesse na perfilhação ora desfeita. 8. Passagens do cotidiano observadas por testemunhas e peritos talvez não sejam o fundamento ensejador da pretensão recursal. É de se esperar que tenha passado por todos os traumas psicológicos vividos acaba realizando, e a literatura mostra isso, atitudes, pouco ortodoxas. 9. Contratar canal adulto, passar pela residência dos seus pais adotantes com atitudes afrontosas não justifica de per si, a presente decisão. Ela é somente um plus a ser analisado dentro de um contexto macro do processo. Portanto, não impressionam este julgador, essas pseudo-attitudes decorrentes de uma infância sofrida. 10. Contudo, é de se reconhecer que foram fatos supervenientes alheios à vontade das partes que, em última análise, influenciaram o presente desfecho. 11. Adotantes que demonstram medo em relação à menina, além de insatisfação com a falta de reconhecimento que esperavam receber em razão da adoção. Falta de afeto. Isolamento e rejeição da menor. 12. Motivos que parecem insuperáveis para se afirmar que a adoção não mais atende aos superiores interesses da criança, não sendo crível a imposição neste contexto, de permanência em seio familiar de desconfiança e despreço. 13. Tais fatos podem ter que levado o juízo de 1º grau decidir pelo retorno do abrigo da menor na sociedade Viva Cazusa, já em janeiro de 2011, já havendo transcorrido, desde então, mais de dois anos de separação entre a família e a menor, o que não pode passar despercebido pelo Judiciário. 14. Em que pese, de acordo com o art. 39, § 1º, do ECA, a adoção ser medida irrevogável, na hipótese dos autos, tem-se que a sentença ainda não transitou em julgado. Assim a incompatibilidade demonstrada pela própria menor e o posterior arrependimento manifestado pelos apelantes mostra-se, in casu, tempestivo, já que no bojo do prazo para o manejo do apelo. 15. A irrevogabilidade e irretroatividade da adoção são atributos que pretendem conferir segurança à nova relação jurídica estabelecida com o escopo de garantir a proteção integral e prioritária do interessado. 16. De acordo com as informações prestadas pela equipe técnica da Sociedade Viva Cazusa, em juízo, a menor está bem, não apresenta dificuldades de comportamento nem apresenta nenhuma das características relatadas pelos adotantes. De toda maneira, o retorno da menor para o abrigo, consideradas as peculiaridades do caso concreto, já àquele tempo, e diante de toda animosidade gerada entre adotantes e adotada, mostrava-se a medida que melhor atendia à proteção integral da criança. 17. Atento às circunstâncias do caso, entendi por bem converter o julgamento em diligência, para o fim de determinar a realização de uma perícia, com vistas a melhor visualizar a moldura fática da demanda. 18. O resultado

de tal diligência, é de se registrar, foi no sentido de que o diagnóstico diferencial mais apropriado ao caso em tela é o de Transtorno de Ajustamento CID 10 F 43.2, que, segundo o Ilustre expert, pode ser diagnosticado "quando o início ocorre logo após a exposição a um estressor psicossocial identificável, como divórcio, destituição, adoção, trauma e abuso e quando os sintomas não persistem por mais de seis meses, depois do encerramento do estresse ou suas consequências.", muito distante, pois, da psicopatia inicialmente cogitada. 19. Logo, considerando-se que, malgrado no recurso de apelação o pedido inicialmente formulado tenha sido de reforma da sentença com prorrogação do período de convivência, impende ser levado em conta que a adoção, considerando-se tudo que aqui se enfrenta, se torna de todo modo inoportuna e manifestamente atentatória não só aos interesses dos adotantes, mas, sobretudo e prioritariamente, aos da própria infante, de modo que, sopesando-se razões de ordem estritamente processual, outro caminho não resta senão dar-se, mas para julgar-se improcedente o pedido de adoção, visto que a medida não mais atende aos superiores interesses da menor. DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

0065864-63.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. CELSO PERES - Julgamento: 17/04/2013
- DECIMA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Vara da Infância e Juventude. Procedimento de acolhimento institucional de criança. Decisão possibilitando vista dos autos à Defensoria Pública, inclusive para requerer informações diretamente aos abrigos e participar de audiência concentrada. Inexistência de qualquer elemento probatório acerca da necessidade de nomeação de Curador Especial, fato sequer ventilado pelo decisor. Inaplicabilidade da Súmula 235 desta Corte Estadual ao caso. Ausência de qualquer fundamentação jurídica capaz de justificar a atuação da Defensoria Pública no procedimento. Atuação do Ministério Público como substituto processual. Recurso provido.

II-TJDF

2009 01 3 003354-8 APC (0003332-52.2009.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 659780

Data de Julgamento: 06/03/2013

Órgão Julgador: 6ª Turma Cível

Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO. EQUIPE INTERPROFISSIONAL. ESTUDO PSICOSSOCIAL. CAPACIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DO ESTADO.

I. NOS PROCESSOS DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO, A EQUIPE INTERPROFISSIONAL ELABORARÁ ESTUDO PSICOSSOCIAL CONTENDO SUBSÍDIOS QUE PERMITAM VERIFICAR A CAPACIDADE E O PREPARO DO POSTULANTE PARA O EXERCÍCIO DE UMA PATERNIDADE OU MATERNIDADE RESPONSÁVEL, À LUZ DOS REQUISITOS E PRINCÍPIOS PREVISTOS NA LEI (ART. 197-C DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA).

II. É DEVER DO ESTADO ADOTAR A SOLUÇÃO QUE MELHOR RESGUARDE OS INTERESSES DA CRIANÇA, OS QUAIS SUPLANTAM QUAISQUER OUTROS JURIDICAMENTE TUTELADOS, POR SE TRATAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO QUE EXIGE PROTEÇÃO INTEGRAL.

III. SENDO CONSTATADO QUE A PRETENDENTE À ADOÇÃO NÃO APRESENTA COMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DA MEDIDA E NÃO OFERECE AMBIENTE FAMILIAR ADEQUADO, O PEDIDO DEVE SER INDEFERIDO (ART. 29 DO ECA).

IV. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME

III-TJMG

Apelação Cível 1.0394.05.046415-2/001 0464152-64.2005.8.13.0394 (1)

Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior

Data de Julgamento: 12/03/2013

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PERMANÊNCIA DE MENOR EM ESTABELECIMENTO QUE EXPLORA JOGOS ELETRÔNICOS - DESRESPEITO À PORTARIA DO JUÍZO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - ART. 249, DA LEI N. 8.069/90 - FATOS APURADOS EM ESFERA CRIMINAL - INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO N. 20.910/32 - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, as esferas criminal e administrativa são independentes.

2. A prescrição da pretensão à imposição de multa com supedâneo no art. 249, da Lei nº 8.069/90, diante de sua feição administrativa,

subsume-se ao prazo quinquenal estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932.

3. Configurado o desrespeito ao regramento constante em Portaria do Juízo de Manhuaçu, no que concerne à permanência de menor em estabelecimento que explora jogos eletrônicos, mantém-se a sentença que, com fundamento no art. 249, do ECA, impôs ao infrator multa no valor equivalente a três salários mínimos.

4. Sentença mantida. Recurso improvido.

Agravo de Instrumento Cv 1.0480.11.017098-6/002 1106486-38.2012.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Versiani Penna

Data de Julgamento: 21/03/2013

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE ADOLESCENTE - DOENÇA PSIQUIÁTRICA GRAVE - DIREITO À SAÚDE - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ECA - PRESUNÇÃO ESPECIAL E ABSOLUTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - MULTA DIÁRIA - COMINAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

- O direito fundamental à vida e à saúde da criança e do adolescente goza de proteção integral nos termos da Constituição Republicana, de modo que presumida a incapacidade ante a menoridade e demonstrada a necessidade fática do atendimento específico à saúde do adolescente, presente, por consequência, o dever público de atendimento especial, diferenciado e total.

- Cabe aos entes federados, de forma comum e solidária, fornecer meios para a plena realização do direito à saúde, nos termos da Lei Federal n. 8.080/90, que determina que as ações e os serviços públicos de saúde que integram o SUS são realizados de forma descentralizada.

- Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível a fixação de multa cominatória em face do ente público, ainda mais quando ela visa a compelir o cumprimento de obrigação relacionada ao direito fundamental à saúde.

- Recurso não provido.

IV - TJPR

Processo: 947711-6

Relator(a): Sérgio Arenhart

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Comarca: Cascavel

Data do Julgamento: 05/03/2013 18:40:00

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE CRIANÇA MENOR DE SEIS ANOS NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. ATO ABUSIVO E ILEGAL. APROVAÇÃO NO ÚLTIMO ESTÁGIO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E APTIDÃO PARA CURSAR O PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL RATIFICADAS PELA PRÓPRIA ESCOLA ONDE A CRIANÇA CONCLUIU A EDUCAÇÃO INFANTIL. ARTS.205, 206 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 53 E 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. MEDIDA POTENCIALMENTE PREJUDICIAL AO SEU DESENVOLVIMENTO NO CASO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CÂMARA. SENTENÇA REEXAMINADA MANTIDA.

(TJPR - 6ª C.Cível - RN 947711-6 - Cascavel - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 05.03.2013)

V-TJSP

9000013-84.2010.8.26.0068 Apelação

Relator(a): Desembargador Decano

Comarca: Barueri

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 04/03/2013

Ementa:

EDUCAÇÃO Ação Civil Pública Sentença que acolheu parcialmente o pedido a fim de compelir os municípios de Barueri e Pirapora do Bom Jesus na contratação de professores interlocutores em LIBRAS, para atendimento especializado a crianças e adolescentes com deficiência auditiva na rede pública de ensino. Apelo fazendário alegando, em síntese, a inexistência de omissão estatal; o reduzido número de profissionais capacitados; a lentidão inerente à capacitação; o desinteresse por parte dos profissionais habilitados pelas vagas oferecidas, bem como ofensa ao princípio da separação de poderes. Inadmissibilidade Política de atendimento especializado ineficaz, em discordância com o disposto no artigo 208, III, da Constituição Federal e com o artigo 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes Apelo não provido.

VI-TJSC

Processo: 2013.008698-3

Relator: Gaspar Rubick

Origem: Itajaí

Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Julgado em: 26/03/2013

Juiz Prolator: Carlos Roberto da Silva

Ementa:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA INCLUSÃO DE CRIANÇA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA. NÃO ACOLHIMENTO PELO PREFEITO MUNICIPAL AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE VAGA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, EM FACE DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA "RESERVA DO POSSÍVEL" E SEPARAÇÃO DOS PODERES, AFASTADA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR ATENDIMENTO EDUCACIONAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 208 e 227 DA MAGNA CARTA; 54, INCISO IV DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E 11, INCISO V; 22 E 29 DA LEI N. 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). SOLICITAÇÃO DE MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO PRÓXIMO DE SUA RESIDÊNCIA EM PERÍODO INTEGRAL. DIREITO GARANTIDO PELO ARTIGO 7º, INCISO XXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA NÃO PROVIDA. "O Estado possui obrigação de inserir criança em creche, não podendo simplesmente colocar a mesma em uma "fila de espera" (ISHIDA, Válter Kinji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência - 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007). "Sendo a educação um direito fundamental assegurado em várias normas constitucionais e ordinárias, a sua não-observância pela administração pública enseja sua proteção pelo Poder Judiciário." (RE-AgR 463210/SP, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 6-12-2005). "A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo STF. Para caracterização da contrariedade à Súmula Vinculante 10, do STF, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição" (Reclamação n. 6.944, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.6.2010. No mesmo sentido: AI 566.502- AgR, rel. Min. Ellen Gracie, j.01.3.2011, Segunda Turma, DJE de 24.3.2011). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.008698-3, de Itajaí, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 26-03-2013)

Processo: 2013.012240-9

Relator: Henry Petry Junior

Origem: Blumenau

Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 21/03/2013

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE OITIVA DO GENITOR-RÉU. MEDIDA OBRIGATÓRIA. DEFESA PESSOAL IMPRESCINDÍVEL. EXEGESE DO § 4º DO ART. 161 DO ECA. - Consoante exegese do art. 161, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente é obrigatória a oitiva do genitor demandado quando perfeitamente identificado e possível sua localização, como forma salutar de defesa pessoal a uma das mais graves sanções previstas no ordenamento. (2) SUPOSTO ABUSO SEXUAL. INDICATIVOS. PARECER DE PSICÓLOGA PARTICULAR E DE PSICÓLOGA FORENSE. RELATIVIDADE DA PROVA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DAS VISITAS, PORÉM, RECOMENDÁVEL. - Conquanto os relatos da infante a sua psicóloga particular e à psicóloga forense constituam elementos significativos da prática de abuso sexual filha perpetrado por seu pai, não há reconhecer-lhe caráter absoluto capaz de autorizar o julgamento antecipado da lide, sendo prudente e necessária a instrução processual com provas possíveis e razoáveis, mormente em razão da alta gravidade da sanção, garantindo a inexorável ampla defesa. - A verossimilhança que advém da prova documental e pericial, porém, não recomendam a retomada do direito de visitas, suspenso cautelarmente, por decisão transitada em julgado. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.012240-9, de Blumenau, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2013)

Processo: 2012.064488-5 (Acórdão)

Relator: Trindade dos Santos

Origem: Concórdia

Orgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Julgado em: 21/03/2013

Ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OITIVA DOS GENITORES. OFENSA AO ART. 161, §4º, DA LEI DE REGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPREMACIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CELERIDADE PROCESSUAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO EVIDENCIADO. ESTUDO SOCIAL REALIZADO, EM RELAÇÃO AO GENITOR, NOS AUTOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. POSSIBILIDADE.

UTILIZAÇÃO DE LAUDO CONCLUSIVO À GUIA DE PROVA EMPRESTADA. REPETIÇÃO DA PROVA. DESNECESSIDADE. PROVA ATUAL. PREFACIAL AFASTADA. AMBIENTE FAMILIAR NÃO PROPÍCIO À SAÚDE, BEM ESTAR E DESENVOLVIMENTO DO MENOR. DESPREPARO ESTRUTURAL, EMOCIONAL E MATERIAL DA MÃE. MAUS TRATOS E OFENSAS MORAIS E FÍSICAS DO COMPANHEIRO DA GERATRIZ EM RELAÇÃO A ELA PRÓPRIA E AO FILHO. CONVIVÊNCIA E OMISSÃO DA GENITORA. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DO PAI BIOLÓGICO VERIFICADA AINDA DURANTE A GRAVIDEZ E PERPETUADA APÓS O NASCIMENTO DO MENOR. PAI INERTE E OMISSO QUANTO AO BEM ESTAR DO FILHO. ESTUDO SOCIAL INDICANDO AMBIENTE FAMILIAR IGUALMENTE PREJUDICIAL AO INFANTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. INSURGÊNCIAS RECURSAIS DESPROVIDAS. 1 O que a Lei n. 12.010/2009 buscou tutelar, ao incluir o depoimento pessoal dos genitores nas ações de destituição do poder familiar (art. 161, §4º), situando-o no dispositivo legal que trata da revelia e elementos de prova, é a coleta no feito, tanto quanto possível, de todas as circunstâncias fáticas envolvendo a situação da criança e seus genitores, inclusive através da oitiva pessoal dos pais, a bem de permitir uma decisão que melhor atenda aos interesses do menor e aos ditames da justiça. Trocando em miúdos, o legislador, ao inserir tal providência no bojo das ações de destituição, procurou evitar que, em situações de revelia ou deficiência da defesa técnica, v. g., a perda do poder familiar fosse decretada sem, ao menos, a tentativa de oitiva dos genitores; tal política legislativa, entretantes, não implica, manu militare, que essa ouvida seja sempre possível, necessária ou indispensável, pena de se privilegiar regra de cunho procedimental em detrimento da celeridade dos feitos afetos à Infância e Juventude, incorrendo-se em ofensa às peculiaridades do caso e prejuízo ao próprio direito material debatido em juízo. 2 Tratando-se de prova colhida e utilizada em dois processos que, embora distintos - ação de destituição de poder familiar e ação de investigação de paternidade -, guardavam estreita conexão entre si, com identidade de partes e estreito enlace de fatos, inequívoca a viabilidade de se utilizar o laudo técnico elaborado no feito investigatório no bojo da medida de destituição do poder familiar, à guisa de prova emprestada, eis que presentes todos os requisitos para a sua higidez, na linha consolidada pela doutrina e pela jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que, se entre a prova técnica e a prolação da sentença medeou cerca de 6 (seis) meses, não podem as conclusões nela lavradas ser tidas como antigas ou ultrapassadas, resultando disso a desnecessidade de produção de um novo estudo social. 3 A pretensão de destituição do poder familiar calcada em abandono

material tem seu êxito condicionado à prova inconcussa da desídia intencional daquele contra quem é endereçado o pedido destitutivo. Presente no caderno processual prova suficiente acerca da transgressão, pelo pai, do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 1.638, II do CC/02, não detendo ele, ademais, as mínimas condições de manter consigo o pequeno, é decorrência legal impor-lhe a perda do poder familiar em relação ao filho menor. 4 Desfavorável à genitora as conclusões retratadas no estudo social, corroboradas pelos demais elementos de prova colhidos no feito, evidenciadas as situações de risco a que era exposto o menor por conduta da mãe, aliadas essas conclusões e provas à ausência de condições materiais, morais e emocionais para manter ela em sua companhia o filho menor, é de se emprestar total primazia ao princípio do melhor interesse da criança e à sua proteção integral, nos moldes do comando constitucional contido no art. 227 da nossa Lei Maior e prestigiado pelo art. 3.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a destituição do poder familiar e o encaminhamento do pequeno a outra família. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.064488-5, de Concórdia, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 21-03-2013)

VII-TJRS

70052854536 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Santo Ângelo

Ementa:

APELAÇÃO. ECA. MEDICAMENTOS. Caso. TRATAMENTO FONOAUDIÓLOGO. Menor com problemas auditivos, conforme laudo médico. PRELIMINAR Pedido do Estado de atualização de laudo médico. Os documentos acostados aos autos e que comprovam a doença do menor estão digitalizados, e, por força disso, de fácil compreensão e leitura. Outros documentos em que foram feitos manualmente estão legíveis. MÉRITO Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do

Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Desnecessidade de obediência à ordem de atendimento em face da urgência do tratamento. Não há se falar em desobediência à ordem de atendimento, porquanto comprovada grave situação do paciente, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Direito à saúde. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento encontra respaldo na Constituição da República, em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada ao direito fundamental à saúde. REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70052854536, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/03/2013)

70051975845 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Iraí

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE APARELHO ORTODÔNTICO. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. NECESSIDADE MANIFESTA DIANTE DO ATESTADO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS. DISCREPÂNCIA NO PADRÃO DE CRESCIMENTO ENTRE AS ARCADAS DENTÁRIAS. Agravo de instrumento provido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70051975845, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/03/2013)

Assunto: 1. SAÚDE. ESTADO. MUNICÍPIO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 2. MENOR. FORNECIMENTO DE APARELHO ORTODÔNTICO FIXO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE. PROVA. 3. TUTELA ANTECIPADA. 4. DOENÇA: DISCREPÂNCIA NO PADRÃO DE CRESCIMENTO ENTRE AS ARCADAS DENTÁRIAS.

70047407721 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Santiago

Ementa:

ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DO INFANTE

AO TRATAMENTO EM UTI NEOTANAL DE QUE NECESSITA. PRIORIDADE LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita o infante, cuja família não tem condições de custear. 2. Consoante orientação pacífica no STJ, a responsabilidade dos entes públicos é solidária, havendo a exigência de atuação integrada do poder público como um todo, através de um Sistema Único de Saúde, para garantir a saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames, tratamentos e medicamentos. Incidência do art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. Afinal, a prioridade estabelecida pela Lei enseja a responsabilização do Poder Público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recurso ou que o medicamento não é fornecido pelo SUS. 4. Descabe condenar o Município a responder por honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois implicaria determinar que o ente municipal custeie serviço público que compete ao Estado. 5. Em juízo de retratação fica mantido o acórdão. Recurso do Estado desprovido e provido o recurso do Município. (Apelação Cível Nº 70047407721, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/03/2013)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STJ

HC 206431 / SP HABEAS CORPUS 2011/0106493-4

Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 21/03/2013

Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Na hipótese, o ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), praticado contra criança de 10 anos de idade e com exacerbada violência (fl. 70), justifica a imposição de medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, da Lei 8.069/1990. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.

RHC 31608 / PA RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2011/0279165-2

Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 21/03/2013

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198 DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O art. 198 do ECA determina que sejam observadas as regras processuais do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 520, inciso VII, prevê que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

- No caso, a internação provisória do menor, medida que possui natureza jurídica de tutela antecipada, foi deferida pelo magistrado e confirmada pela sentença. Assim, não há ilegalidade no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Precedentes.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

HC 260529 / ES HABEAS CORPUS 2012/0254059-5

Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 21/03/2013

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO DO PACIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o ordinário em habeas corpus.

3. O Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema considerou o seguinte: tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). (HC 149429/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 4/3/2010, DJe 5/4/2010).

4. Indubitável a possibilidade de progressão de medidas socioeducativas, todavia, a decisão sobre tal situação é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente. Nessa linha de consideração, importante consignar que a progressão de medida revela-se como um processo reativo, à medida que o adolescente assimila a finalidade socioeducativa.

5. No caso em apreço, observa-se que as instâncias de origem mantiveram a medida socioeducativa de internação sob argumentação plausível, que cuida da complexa situação do adolescente, o qual responde por outros atos infracionais graves (homicídio, tentativa de homicídio e furto). Além disso, ainda consta em desfavor do jovem o envolvimento em uma ocorrência na unidade de internação, sendo que o relatório multidisciplinar e o parecer ministerial recomendam a continuidade da medida mais severa.

6. Habeas Corpus não conhecido.

HC 202412 / MG HABEAS CORPUS 2011/0072835-5

Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 21/03/2013

Ementa

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM CADEIA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante

constrangimento ilegal.

- A internação não pode ser cumprida em estabelecimento prisional, devendo o infrator, se inexistente na comarca entidade exclusiva com as características definidas no art. 123 do ECA, ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima. Excepcionalmente, sendo impossível a pronta transferência, o adolescente poderá aguardar sua remoção em repartição policial pelo prazo máximo de cinco dias.

- O art. 123 do ECA prevê que "a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração."

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o paciente aguarde em medida socioeducativa de liberdade assistida o surgimento de vaga em estabelecimento próprio para menores infratores.

II-TJ RJ

0002430-66.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 05/03/2013 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. ADOLESCENTE INFRATOR. TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRATA-SE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DA PACIENTE, REPRESENTADA PELA PRÁTICA, EM TESE, DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06, TENDO SIDO APLICADA A MEDIDA DE INTERNAÇÃO

PROVISÓRIA. A DEFESA REPUTA EXISTIR CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR SER A INTERNAÇÃO MEDIDA EXCEPCIONAL, APLICÁVEL AOS CASOS DE IMPERIOSA NECESSIDADE, NA FORMA DO ARTIGO 122, INCISOS I, II E III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REQUER, NO MÉRITO, QUE SEJA CONCEDIDA A ORDEM, DECLARANDO A NULIDADE DA REFERIDA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, QUE MANTEVE A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DA ADOLESCENTE. REQUER, AINDA, CASO JÁ EXISTA SENTENÇA DEFINITIVA APLICANDO MEDIDA DE INTERNAÇÃO OU DE SEMILIBERDADE QUANDO DA APRECIÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NO PRESENTE WRIT, PELA CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINANDO A COLOCAÇÃO DA ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA. ORDEM DENEGADA. PRIMEIRAMENTE CUMPRE SALIENTAR QUE, VERIFICA-SE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA A FLS. 34, NO DIA 25/01/13, FOI APLICADA À PACIENTE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, COM REAVIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 11/06/13. SENDO ASSIM, UMA VEZ QUE A INICIAL DEFENSIVA É FUNDAMENTADA NO SENTIDO DE REVOGAR A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA APLICADA À ADOLESCENTE, VERIFICA-SE QUE O WRIT ENCONTRA-SE, NESTE PONTO, PREJUDICADO. DA ADEQUAÇÃO DA MEDIDA APLICADA. COM EFEITO, COMO SE VERIFICA DA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO RESPECTIVA, RECLAMA O IMPETRANTE A CONCESSÃO DA ORDEM, PARA CASSAR A DECISÃO QUE APLICOU A MEDIDA DE INTERNAÇÃO AO ADOLESCENTE, DETERMINANDO-SE SUA IMEDIATA COLOCAÇÃO EM LIBERDADE ASSISTIDA, ATÉ QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROFERIDA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA NA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE FATO ANÁLOGO AO TIPO DESCRITO NO ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11343/06 NÃO TEM AMPARO LEGAL, JÁ QUE O ADOLESCENTE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 122 DO ECA. DEPREENDE-SE DOS AUTOS QUE A R. SENTENÇA PROFERIDA JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E APLICOU AO PACIENTE A MEDIDA DE SEMILIBERDADE, COM REAVIAÇÃO NO PRAZO MÁXIMO DE 06 MESES, QUE DEVERÁ SER CUMPRIDA NO CRIAÇÃO DE NOVA IGUAÇU. ASSIM, VERIFICA-SE QUE A R. DECISÃO ORA HOSTILIZADA ESTA EM PERFEITA HARMONIA COM O ORDENAMENTO PÁTRIO, NÃO VISLUMBRANDO NENHUMA ILEGALIDADE, NO MOMENTO, A SER SANADA PELO PRESENTE MANDAMUS, EIS QUE O MAGISTRADO MENORISTA BEM ANALISOU OS FATOS E APLICOU DEVIDAMENTE O DIREITO, FUNDAMENTANDO SEU JULGADO COM BASE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ENTRETANTO, NÃO HÁ COMO SE CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS REQUERIDOS PELO IMPETRANTE,

NO SENTIDO DA PACIENTE SER COLOCADA EM LIBERDADE ASSISTIDA ATÉ QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROFERIDA, SENDO CERTO QUE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS CUMPREM A FINALIDADE DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE, RETIRANDO-O DO CONVÍVIO DA CRIMINALIDADE EM QUE ESTÁ INSERIDO, EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO, E SENDO ASSIM DE FORMA A PRIVILEGIAR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTENDO QUE A SEMILIBERDADE CONFIGURA A MEDIDA QUE MELHOR SE APRESENTA AO CASO CONCRETO NO PRESENTE MOMENTO, ANTE A SITUAÇÃO FÁTICA REATRATADA NA SENTENÇA, NO SENTIDO DA PACIENTE SER USUÁRIO DE DROGAS E LHE SER OPORTUNIZADO O TRATAMENTO CONTRA O USO NOCIVO DE ENTORPECENTES. HABEAS CORPUS CONHECIDO, PARA NO MÉRITO, DENEGAR-LHE A ORDEM, POSTO QUE A R. SENTENÇA QUE APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE ESTA APARADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JUDICIOSOS FUNDAMENTOS.

0067156-83.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT - Julgamento: 07/03/2013 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Estatuto da criança e adolescente. Ato infracional análogo ao crime de tráfico. Sentença proferida, julgando procedente a pretensão estatal, aplicando à representada a medida socioeducativa de internação. Pedido de revogação da internação provisória ou a transferência da paciente à medida socioeducativa de liberdade assistida. Habeas corpus interposto concomitantemente com recurso de apelação. Pretensão de discutir sentença condenatória. Impossibilidade. Obediência ao princípio da unirrrecorribilidade das decisões. "O habeas corpus não pode ser usado como substituto de recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heróico" (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Des. Hélio de Freitas). A questão quanto à abrangência e vulgarização do habeas corpus quando utilizado como substituto de recurso cabível, tem sido analisada no âmbito dos Tribunais Superiores. A tendência das Cortes Superiores é a de considerar inadequada a utilização desta garantia constitucional em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais. No julgamento do Habeas Corpus nº 104045/RJ, em 21.08.2012, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em voto de relatoria

da Ministra Rosa Weber, manifestou-se da seguinte forma: A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do Habeas Corpus. Todavia, a inadequação da via eleita, não desobriga a fazer uma análise superficial, única permitida à espécie. É possível que a alegação do impetrante proceda; porquanto o ato infracional não foi praticado com violência ou grave ameaça; bem como tudo indica ser a primeira passagem da adolescente na Vara da Infância e Juventude. Desse modo aplica-se a medida de semiliberdade até julgamento do recurso de apelação. Precedentes desta Colenda Câmara Criminal. WRIT PARCIALMENTE CONCEDIDO.

0005317-23.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - Julgamento: 12/03/2013 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: HABEAS CORPUS - ECA - ADOLESCENTE POSSUI TRÊS REPRESENTAÇÕES POR ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL TENTADOS E CONTRABANDO OU DESCAMINHO - REQUERIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO, ANTE A POSSÍVEL UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUDIÊNCIA REDESIGNADA, POIS A DEFESA INSISTIU NA OITIVA DE UMA TESTEMUNHA - SÚMULA 64 STJ - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - PROCESSO SEGUINDO SUA MARCHA REGULAR - DILAÇÃO COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INSTRUÇÃO NA IMINÊNCIA DE TERMINAR COM A CONTINUAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 20/03/2013. Ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação no processo de nº. 0004620-15.2012.8.19.0007 pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Em seguida, o Ministério Público apresentou novas duas representações, que receberam os números 0007876-63.2012.8.19.0007 e 0018329-20.2012.8.19.0007, imputando ao adolescente, respectivamente, a prática dos atos infracionais análogos aos crimes tipificados nos arts. 129 e 121, ambos na forma do art. 14, II, e art. 333, todos do Código Penal. Esses dois últimos processos encontram-se pendentes de julgamento, com audiência designada para o dia 20/03/2013. Assim, a defesa impetrou o presente writ para que seja

determinado o imediato prosseguimento dos feitos, pois na eventualidade de virem a ser aplicadas novas internações ao paciente, as medidas deverão ser unificadas, na forma da Lei 12.594/12. Ocorre que, conforme informado pela autoridade apontada como coatora, a audiência de um dos processos foi redesignada a pedido da própria defesa, pois insistia na oitiva de um policial militar, arrolado como testemunha. Portanto, incabível o pleito do impetrante, conforme preceitua a Súmula 64 do STJ. No caso em tela, a dilação para a conclusão da instrução criminal não comporta em violação ao devido processo legal, estando perfeitamente compatível com o princípio da razoabilidade. ORDEM DENEGADA.

0342904-71.2011.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. LEONY MARIA GRIVET PINHO - Julgamento: 12/03/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Apelação Criminal. ECA. Ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V do CP. Representação julgada procedente. MSE de internação. Recurso defensivo objetivando a improcedência da representação, ao argumento de fragilidade probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, de forma firme e harmônica, a ofendida descreveu detalhadamente a dinâmica dos fatos, não tendo dúvidas em apontar o apelante como autor do ato infracional em questão. Em sintonia com seus relatos, as declarações judiciais dos policiais civis, que apesar de não terem presenciado os fatos, narraram minuciosamente as circunstâncias em que se deu a apreensão do recorrente, tudo em consonância com a palavra da vítima. De outra banda, o representado não apresentou qualquer prova de suas alegações, resultando isolada nos autos a negativa de autoria. Ressalte-se que nas infrações análogas aos crimes contra o patrimônio, praticados em sua maioria sem deixar testemunhas, confere-se especial relevância e credibilidade à palavra da vítima, sobretudo, quando corroborada por outros elementos de convicção. Assim, do exame acurado do conjunto probatório, mormente da prova oral colhida, conclui-se que o apelante praticou o ato infracional análogo ao crime do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP, não havendo que se falar, portanto, em absolvição. Internação que se mostra recomendável, não só pelo fato de ter sido o ato infracional cometido mediante violência e grave ameaça, mas por ser medida adequada capaz de ajudar no fortalecimento de seu caráter e vínculos sociais, bem como possibilitará ao recorrente que encontre meios para levar uma vida digna. Desprovisionamento ao recurso.

III- TJDF

2012 01 3 006810-6 APR (0006251-09.2012.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número:664951

Data de Julgamento:26/03/2013

Órgão Julgador:2ª Turma Criminal

Relator:ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa:

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. RECURSO DEFENSIVO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL GRAVE. PASSAGENS ANTERIORES PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. DEVE SER RECEBIDA A APELAÇÃO DA DEFESA APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, TENDO EM VISTA QUE O MENOR RECLAMA PRONTA ATUAÇÃO DO ESTADO.

2. INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANDO A SENTENÇA, MESMO QUE DE FORMA SUCINTA, ANALISA A TESE APRESENTADA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS.

3. A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA UTILIZADA NA TENTATIVA DE HOMICÍDIO É PRESUMIDA, RECAINDO SOBRE A DEFESA O ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO, DE FORMA QUE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO ARTEFATO NÃO AFASTA A MATERIALIDADE DO DELITO.

4. O DOLO DA CONDUTA RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO PELA DINÂMICA DOS FATOS, BEM COMO PELOS DEPOIMENTOS DO REPRESENTADO, DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, QUE ATESTARAM O ANIMUS NECANDI DO ADOLESCENTE INFRATOR.

5. O CONTEXTO EM QUE SE INSERE O MENOR DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA, POIS O ATO INFRACIONAL PRATICADO É GRAVE, AMOLDANDO-SE À FIGURA TÍPICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL; O ADOLESCENTE ABANDONOU OS ESTUDOS; É VULNERÁVEL ÀS INFLUÊNCIAS NEGATIVAS DE SEU MEIO SOCIAL E RELATA QUE FAZIA USO DE ROHYPINOL; TEM DIFICULDADE EM RECONHECER A GENITORA COMO FIGURA DE

AUTORIDADE E O GENITOR NÃO PARTICIPA DO SEU PROCESSO DE FORMAÇÃO; AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE SEMILIBERDADE, LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE JÁ FORAM APLICADAS EM AUTOS DIVERSOS, SEM, CONTUDO, SURTIR OS EFEITOS ALMEJADOS, POIS O ADOLESCENTE VOLTOU À SENDA INFRACIONAL, DEMONSTRANDO, ASSIM, A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS NA SUA RESSOCIALIZAÇÃO.

6. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COMPREENDE AS MEDIDAS PROTETIVAS PLEITEADAS PELA DEFESA, VISTO QUE O MENOR FICARÁ SOB A PROTEÇÃO DO ESTADO, RECEBENDO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO. ADEMAIS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 125 DO ECA, DURANTE O PERÍODO DE INTERNAÇÃO "É DEVER DO ESTADO ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DOS INTERNOS, CABENDO-LHE ADOTAR AS MEDIDAS ADEQUADAS DE CONTENÇÃO E SEGURANÇA".

7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA QUE ATRIBUIU AO APELANTE A CONDUTA INFRACIONAL EQUIPARADA AO TIPO DESCRITO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL), APLICANDO-LHE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, POR TEMPO INDETERMINADO, NÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS, COM BASE NO ARTIGO 112, INCISO VI, DA LEI Nº 8.069/1990.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

2012 01 3 007133-8 APR (0006480-66.2012.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 664346

Data de Julgamento: 21/03/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: NILSONI DE FREITAS

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. VALIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. DESFAVORÁVEIS. GRAVIDADE EM CONCRETO DO ATO.

I - NÃO RESTANDO DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL AO MENOR, O RECURSO DEVE SER RECEBIDO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 215, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

II - INCABÍVEL O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

SE A VÍTIMA QUE MANTEVE CONTATO DIRETO E PROLONGADO COM O APELANTE O RECONHECEU, COM SEGURANÇA E PRESTEZA, TANTO EM SEDE INQUISITORIAL QUANTO JUDICIAL, COMO SENDO UM DOS AUTORES DO ATO INFRACIONAL.

III - DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, A APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO SÃO PRESCINDÍVEIS PARA CARACTERIZAR A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO I DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL QUANDO HÁ OUTROS MEIOS DE PROVA QUE COMPRAM O USO DESSE INSTRUMENTO.

IV - PARA A ESTIPULAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A LEI NÃO EXIGE QUE ELA SEJA APLICADA DE FORMA GRADATIVA, MAS APENAS QUE SEJA OBSERVADA A CAPACIDADE DO ADOLESCENTE DE CUMPRILHA E AS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO.

V - MOSTRA-SE CORRETA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO A ADOLESCENTE QUE, ALÉM DE OSTENTAR MÁS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS, PRATICOU ATO INFRACIONAL EM CONCURSO DE PESSOAS, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS.

VI - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.

IV-TJMG

Processo: Apelação Criminal
1.0024.09.501118-5/001 5011185-26.2009.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo

Data de Julgamento: 07/03/2013

EMENTA:

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRESCRIÇÃO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CUMULADA COM REMISSÃO SUSPENSIVA - PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

- Aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, em cumulação com remissão suspensiva do feito infracional, deve-se efetuar a contagem do prazo prescricional em abstrato, e não em concreto, uma vez mantido em suspenso o procedimento, enquanto se aguarda o cumprimento da medida, imposta não como consequência de eventual procedência da representação ministerial, mas sim como condição para a concessão da suspensão da ação socioeducativa.

- Recurso provido.

V- TJSP

0008234-64.2012.8.26.0126 Apelação
Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa
Comarca: Caraguatatuba
Órgão julgador: Câmara Especial
Data do julgamento: 25/03/2013

Ementa:

APELAÇÃO ? Ato infracional equiparado ao crime de roubo tráfico ilícito de drogas ? Sentença que aplicou medida socioeducativa de internação ? Pleito de extinção do processo por ilegitimidade de parte ou, subsidiariamente, a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação ? Impossibilidade ? Materialidade e autoria comprovadas ? Confissão ? Depoimentos testemunhais válidos ? Lei 8.069/90 que considera a idade do adolescente à data do fato ? Possibilidade de cumprimento de medida socioeducativa até os 21 anos de idade ? Inteligência do artigo 104, parágrafo único, combinado com o artigo 121, parágrafo quinto, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente ? Súmula 83, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? Medida socioeducativa de internação adequada ? Circunstâncias pessoais e do caso concreto que demandam acompanhamento rigoroso para reeducação e ressocialização do jovem ? Jovem reincidente específico ? Ausência de violação ao disposto no artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente ? Decisão que deve ser mantida ? Recurso não provido.

VI-TJPR

Processo: 983305-4

Relator(a): José Mauricio Pinto de Almeida

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Data do Julgamento: 21/03/2013 17:06:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação - ECA interposto por E. L. S. S. , nos termos acima definidos. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCS. II E IV). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO ADOLESCENTE. PLEITO PARA MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA SEMILIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. ATO INFRACIONAL COMETIDO COM VIOLÊNCIA

A PESSOA. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, INC. I, DA LEI Nº 8.069/1990. CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA SOB VIOLENTA EMOÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. APELO DESPROVIDO.1. Dentre as hipóteses excepcionais de cabimento da medida socioeducativa de internação, está a de quando se tratar "de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa", não importando se o adolescente possui ou não histórico na prática de tais atos.2. Verificando-se que o adolescente, dizendo-se ofendido, não praticou o ato infracional de imediato, mas teve tempo de se dirigir à vítima e disparar a arma, que falhou, e, após retirar-se, novamente retornar e, enfim, desferir os tiros, fica cristalinamente afastada a figura da violenta emoção sob a qual poderia ter agido.3. Ainda que de figura privilegiada se tratasse, nenhuma diferença haveria para fins de aplicação de medida socioeducativa estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois que - diferentemente da pena infligida por crime - não é quantificada em prazo certo, mas sujeita a sucessivas avaliações, nos termos da lei, consideradas as necessidades psicossociais e pedagógicas do internado.1.

(TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 983305-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 21.03.2013)

Processo: 988812-4

Relator(a): Lilian Romero

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Foz do Iguaçu

Data do Julgamento: 21/03/2013 17:10:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO-ECA Nº 988.812-4 (NPU 0012292-86.2012.8.16.0030), DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇURELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: L. P. B. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ADOLESCENTE FLAGRADO TRANSPORTANDO MAIS DE 10 KG DE DROGA ENTRE FOZ DO IGUAÇU-PR E TIJUCAS-SC. EVIDENTE VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. AFASTAMENTO, CONTUDO, DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO,

TENDO EM VISTA O ENTENDIMENTO DO STJ, ATESTADO NA SÚMULA 492, ALÉM DA EXIGÊNCIA POR PARTE DAQUELA CORTE DE DUAS OU TRÊS REITERAÇÕES INFRACIONAIS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação-ECA nº 988.812-4

(TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 988812-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Lilian Romero - Unânime - J. 21.03.2013)

VII-TJSC

2012.067960-6 (Acórdão)

Relator: Carlos Alberto Civinski

Origem: Biguaçu

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 19/03/2013

Juiz Prolator: José Clésio Machado

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO (CP, ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 14, II). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MAGISTRADO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA MAIORIDADE CIVIL E PENAL ALCANÇADA PELO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 104, PARÁGRAFO ÚNICO C/C O ARTIGO 121, § 5º, AMBOS DA LEI 8.069/1990. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO E CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ATÉ O JOVEM COMPLETAR 21 (VINTE E UM) ANOS, DESDE QUE O ATO INFRACIONAL TENHA OCORRIDO QUANDO MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE. SENTENÇA REFORMADA. - Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas na Lei 8.069/1990, leva-se em consideração apenas a idade ao tempo do fato, sendo irrelevante se o adolescente infrator atingiu a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que se complete 21 (vinte e um) anos de idade. Exegese dos artigos 2º, parágrafo único; 120, § 2º, e 121, § 5º, todos da Lei 8.069/1990. - A maioridade civil não implica em efeitos jurídicos para excluir a responsabilidade de adolescente que pratica ato infracional. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e provimento do recurso. - Recurso conhecido e provido. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.067960-6, de Biguaçu, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 19-03-2013)

Processo: 2012.087932-3 (Acórdão)

Relator: Carlos Alberto Civinski

Origem: Biguaçu

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 05/03/2013

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003). IMPOSTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS RÍGIDA. AUSENTES OS REQUISITOS DA INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PARA O REGIME DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO PROVIDO. - A medida socioeducativa de advertência não se mostra adequada para adolescentes que cometem atos infracionais equiparados a crimes graves, como ocorreu na espécie em que o representado, que se dedicava ativamente à traficância, foi apreendido com vultosa quantidade de substância entorpecente e portava arma de fogo de uso permitido. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e provimento do recurso. - Recurso conhecido e provido. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.087932-3, de Biguaçu, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 05-03-2013)

VIII-TJRS

70052729639 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Estrela

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. POSSE DE ENTORPECENTES. 1. O ECA É REGIDO POR CONJUNTO DE PRINCÍPIOS PRÓPRIOS QUE OBJETIVAM, ACIMA DE TUDO, REEDUCAR O ADOLESCENTE INFRATOR. 2. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EQUIPE INTERDISCIPLINAR. NULIDADE. DESCABIMENTO. 3. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. 4. MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE CORRETAMENTE APLICADA. 1. As regras do Processo Penal não encontram espaço no âmbito infracional, pois neste o que se pretende é a reeducação do adolescente infrator, guardando, contudo, em alguma medida, aspecto retributivo. 2. A ausência de laudo técnico interdisciplinar não gera nulidade, pois sua produção constitui faculdade do juízo, que é destinatário das provas. Conclusão nº 43 do Centro de Estudos do TJRS. 3. A autoria restou devidamente confirmada pelo conjunto probatório. 4. Medida de prestação de serviços à comunidade corretamente aplicada à situação. Precedentes desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052729639, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/03/2013)

70052845211 Habeas Corpus

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. SEMILIBERDADE. PROGRESSÃO. Descabe progressão para a liberdade assistida, porquanto na audiência de avaliação o técnico responsável pela avaliação reconsiderou sua posição, sustentando algumas alterações no comportamento da jovem, como atrasos no comparecimento, bem como porque ela mesma disse que cometido "só um assaltinho". Como a internação aplicada na sentença foi progredida para semiliberdade em curto espaço de tempo, é possível que a adolescente não tenha internalizado a necessidade de cumprir a medida e sequer refletido sobre a gravidade do fato praticado art. 158, §2º, incisos I e II do CP). DENEGARAM A ORDEM. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70052845211, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/03/2013)

70053058830 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Ivoti

Ementa:

ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. PROVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO. 1. Não tem aplicação no caso o princípio da insignificância, pois não se cuida de aplicação de pena, mas de medida socioeducativa, interessando mais a situação pessoal de risco do infrator do que a conseqüência lesiva do ato, que é grave e contou com emprego de arma de fogo. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, impõe-se a procedência da representação e a aplicação de medidas socioeducativas compatíveis com a gravidade dos fatos e com as condições pessoais dos infratores. 3. A autoria foi admitida por um dos adolescentes, que narrou os fatos com clareza e objetividade, sendo sua versão confirmada pelas testemunhas ouvidas. 3. Tratando-se de ato infracional grave tipificado como roubo, praticado em co-autoria dos adolescentes com outro agente imputável mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo para subjugar as vítimas, mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de internação,

mormente quando os infratores possuem antecedentes por outros atos infracionais, pois revelaram ousadia, ausência de limites e insensibilidade moral. 4. A medida socioeducativa de internação aplicada visa mostrar aos adolescentes a reprovação social que repousa sobre a conduta desenvolvida, devendo ser reeducados e ressocializados, a fim de que passem a respeitar a integridade física e o patrimônio das demais pessoas. Recursos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70053058830, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/03/2013)

70053188504 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Lagoa Vermelha

Ementa:

ECA. ATO INFRACIONAL TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 212 DO CPP E PELO NÃO COMPARECIMENTO DO AGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO DA INQUIRIRÇÃO DE UMA TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste nulidade pelo fato do julgador tomar a iniciativa das perguntas formuladas à vítima e às testemunhas, buscando o esclarecimento dos fatos, pois cuida-se de processo afeto à justiça da infância e da juventude, onde o esclarecimento dos fatos visa o exame da conveniência da aplicação de medidas de cunho socioeducativo e de proteção, ficando mitigado o rigor formal. 2. Não se verifica nulidade quando não há prejuízo e a ausência do Ministério Público quando da inquirição de uma testemunha não acarretou prejuízo algum para a defesa, que estava assistida por seu advogado. 3. As normas penais que coíbem o tráfico de substância entorpecente visam a proteção da própria sociedade diante de uma situação de gravíssima lesividade, não se tratando de uma situação de risco abstrato, mas concreto, imediato, real e palpável. 4. Comprovadas a autoria e a materialidade, torna-se imperiosa a procedência da representação e também a imposição da medida socioeducativa adequada à gravidade do fato e às condições pessoais do infrator. 5. Os depoimentos prestados pelos agentes policiais, que são os funcionários públicos aos quais a lei atribui a função investigar a apurar a ocorrência dos fatos ilícitos, merecem credibilidade quando nada nos autos depõe contra a idoneidade deles, e tais depoimentos, aliados à apreensão da droga, constituem prova suficiente para agasalhar a procedência da

representação. 6. A aplicação da medida socioeducativa de internação se mostra necessária pela reiteração da mesma prática infracional gravíssima e para que o infrator tome consciência da reprovabilidade social que pesa sobre o uso e, modo especial, sobre o tráfico de substância entorpecente e, sobretudo, pela extrema reprovação à associação para o tráfico. Recurso do Ministério Público desprovido o da defesa. (Apelação Cível Nº 70053188504, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/03/2013)